

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A
RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO E AOS QUESTIONAMENTOS

Referência : Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Assunto : Impugnação e Questionamentos dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto : Contratação de empresa especializada no fornecimento de CIRCUITOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS em fibra óptica, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. e os órgãos governamentais, no município de Manaus, incluindo o fornecimento de equipamentos de conectividade e telecomunicações, nas duas pontas, necessários à prestação dos serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Impugnante: CLARO S.A

DAS PRELIMINARES

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4, faculta aos interessados no certame a interposição de recurso administrativo, que vise os esclarecimentos ou a impugnação ao próprio edital, o que foi feito tempestivamente pela impugnante.

Nossa equipe analisou cuidadosamente as alegações apresentadas e abordamos cada uma delas de forma detalhada:

DA ANÁLISE E RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO E AOS QUESTIONAMENTOS:

1. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITENS 1.8.2 E 1.8.3 DO ANEXO II

A licitante requer a revisão do edital de modo a prever alternativa para se escolher análise de Balanço Patrimonial de Licitante com índice de Liquidez Geral (ILG)



inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas neta licitação prejudicial a própria Administração.

Resposta: Pedido Deferido

Em razão das argumentações apresentadas no questionamento da licitante, consubstanciado na busca por maior vantagem competitiva, e ampliação da disputa, será retificado o anexo II e acrescentado o texto:

“1.8.5 A comprovação dos subitens 1.8.2 e 1.8.3 será através do atendimento de uma das hipóteses abaixo:

I - Capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta; ou

II - Índices de Liquidez Geral (ILG), maiores que um (>1).”

2. DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO

A impugnante requer a alteração do item 16.4 do edital bem como a cláusula 6.5 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação das certidões de regularidade fiscal mensalmente, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade.

Resposta: Pedido Indeferido.

As exigências estabelecidas pelo item 16.4 do edital assim como a cláusula 6.5 da minuta do contrato, estão em consonância com o art. 67 da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme transcrito abaixo:



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

“Art. 67.

O pagamento deverá ser efetuado em consonância com as regras previstas no Anexo XI.”

“Anexo XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO

(...)

2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicaf ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)”

Lembramos também que a exigência de regularidade fiscal está fundamentada no artigo 69 inciso IX da Lei 13.303/2016, a seguir:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

(...)

Portanto, a documentação exigida para fins de pagamento mensal dos serviços prestados deve obrigatoriamente ser apresentada junto com a Nota Fiscal ou Fatura.

3. DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

A licitante alega que o instrumento convocatório não se dispõe nenhum termo referente ao caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante sem que a contratada ocorra em culpa, desta forma, sugere que seja introduzido no presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela contratante.

Resposta: Pedido Deferido Parcialmente.

Conforme orientação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o art. 67 da Instrução Normativa nº 05/2017, a qual transcrevemos abaixo:

“Art. 67.

O pagamento deverá ser efetuado em consonância com as regras previstas no Anexo XI.”

“Anexo XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO

(...)

*5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de **0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano**, mediante aplicação das seguintes fórmulas:*

$$I=(TX/100) 365$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

(...)” grifamos

Portanto, seguindo orientação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o edital será modificado para incluir a cláusula 16.5 conforme abaixo:

“16.5 Em caso de atraso no pagamento, sem que o CONTRATADO incorra em falhas na execução do objeto contratado, poderá ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I=(TX/100) 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso. “

4. IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

4.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

A licitante afirma que o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2023 possui um grave vício de origem que induz a dúvidas sobre qual o tipo de tecnologia e serviço deve ser fornecido a Contratante, pois ora define o uso de circuitos de comunicação de dados

em fibra óptica, que neste caso é uma rede de serviço que utiliza circuitos dedicados ponto a ponto (fim a fim), ora induz o uso da tecnologia de rede MPLS.

Resposta: Pedido indeferido.

A contratada deverá fornecer o serviço através de uma rede de fibra óptica, interligando os sites remotos ao site principal da PRODAM, ficando a seu critério a solução tecnológica empregada, desde que assegurado o atendimento aos níveis de serviço e as demais especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

4.2. QUANTIDADE DE CIRCUITOS DE DADOS

A licitante questiona o fato de que no edital é descrito da demanda de 1083 circuitos, segundo o item 2.1 e no Anexo 1-B explicita os ENDEREÇO DOS CIRCUITOS DE DADOS ATUALMENTE EXISTENTES e que são 479 endereços, portanto, existe uma inconsistência na demanda de endereços, pois no Anexo 1-B existem 479 sites remotos e o edital informa 1083.

Resposta: Pedido indeferido.

O fornecimento se dará sob demanda, sendo prevista inicialmente a instalação e ativação dos 479 circuitos relacionados no ANEXO 1-B do Termo de Referência. As quantidades máximas previstas para cada item de fornecimento e, conseqüentemente, a quantidade máxima total – 1083 circuitos – foi definida para proporcionar flexibilidade e possibilitar o atendimento a eventuais necessidades de alterações de capacidade/velocidade nos circuitos instalados, bem como suportar uma margem de crescimento, com o atendimento a novos sites, cujos endereços somente serão conhecidos se – e quando – essas novas demandas se concretizarem.

4.3. ENDEREÇO DOS CIRCUITOS DE DADOS

A licitante argumenta que o Anexo 1-B, precisa ser corrigido, pois falta o endereço completo dos sites remotos, o que impede as licitantes de realizar a viabilidade

técnica e econômica de atendimento, ou seja, não é possível definir os insumos e recursos para construção do acesso local para cada circuito de acesso antes de ativá-lo, de forma que se existirem custos, estes deverão estar inclusos na proposta a ser ofertada a Contratante, pois impacta diretamente nos custos da licitante impossibilitando a correta formulação da proposta de preços. Assim, a licitante requer que haja a inclusão da velocidade de cada site e endereços completos com bairro, CEP e as coordenadas geográficas.

Resposta: Pedido indeferido.

Os sites relacionados no ANEXO 1-B do Termo de Referência, que serão objeto da demanda inicial, são unidades governamentais. Sendo na sua grande maioria destinados à prestação de serviços diretamente ao cidadão, nas áreas de saúde, segurança e educação, são de fácil localização e, inclusive, tidos como pontos de referência nas áreas em que estão instaladas. Portanto, a indicação dos sites com os respectivos endereços, constantes do referido ANEXO, são suficientes para a sua localização. Quanto à capacidade dos circuitos, a contratada deverá estar apta a fornecer o serviço em qualquer das velocidades apontadas no item 2.1 do Termo de Referência, em qualquer site na cidade de Manaus, nos prazos previstos nesse instrumento.

4.4. PRAZO PARA NOVOS SITES

A licitante informa que no item 10.2 define o prazo de 10 dias para instalar novos sites ou para mudanças de endereço. Ocorre, porém que para atender ao solicitado no item 3.4.2 é necessário que a Contratada faça estudo de viabilidade técnica de acesso e seja confirmado a viabilidade técnica da nova instalação, o que pode não ocorrer por diversos motivos alheios a Contratada. A Contratada não pode ser responsável em realizar uma mudança de endereço futuro, quando não existe o endereço definido, diante do exposto, solicita a correção dos referidos itens.

Resposta: Pedido indeferido.

Os endereços de novos sites cujo atendimento venha a ser demandado somente serão conhecidos se – e quando – essas novas demandas se concretizarem. A contratada deverá estar apta a fornecer o serviço em qualquer das velocidades apontadas no item 2.1 do Termo de Referência, em qualquer site na cidade de Manaus, nos prazos previstos nesse instrumento.

4.5. INFORMAÇÕES SOBRE VPN

A licitante afirma que no item 9.27.9, é descrito que a CONTRATADA deverá ter suporte a implementação de VPN. Mas são necessárias informações adicionais para que a Proponente possa definir e dimensionar corretamente os insumos que irão compor a solução de telecomunicações como: Quais os tipos de VPN entre o site central e sites remotos serão utilizados? Qual é o número de conexões simultâneas de VPN requeridas pela Contratante? Diante da ausência destas informações, solicita impugnar o referido edital.

Resposta: Pedido indeferido.

O recurso se refere ao dispositivo concentrador, a ser fornecido e instalado pela contratada no site principal da PRODAM, e é necessário para a integração desse dispositivo à rede da contratante no seu site principal (Data Center da PRODAM).

4.6. PRAZO PARA MIGRAÇÃO

A licitante questiona que no item 10.4.1 define um prazo de instalação de 90 dias e o que é um prazo extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto para instalação dos pontos de acesso dos links em rede e que tem uma grande capilaridade e possui muitas pesadas sobre os atrasos na entrega dos circuitos. Que a exigência da Contratante em manter o cronograma de ativação de 90 dias é inadequado e precisa ser corrigido para 180 dias para que as Proponentes possam participar de forma coerente com a envergadura do escopo do projeto técnico solicitado pelo Contratante, garantido sua isonomia e total execução.

Resposta: Pedido indeferido.

O objeto a ser fornecido é um serviço comum, podendo ser ofertado por diversas operadoras presentes no mercado local. Caberá à contratada dimensionar e mobilizar os recursos materiais e humanos necessários e suficientes para o cumprimento dos prazos previstos no Termo de Referência.

5. QUESTIONAMENTO

Caso o objeto da rede a ser fornecida seja uma rede MPLS, o termo de referência precisa conter todo o detalhamento técnico dos padrões, arquitetura, RFC e QoS que devem ser atendidos para o fornecimento da rede MPLS e sem o que a proponente fica impedida de cotar o referido serviço, diante do exposto, vimos solicitar respostas para os questionamentos a seguir:

Resposta: A contratada deverá fornecer o serviço através de uma rede de fibra óptica, interligando os sites remotos ao site principal da PRODAM, ficando a seu critério a solução tecnológica empregada, desde que assegurado o atendimento aos níveis de serviço e as demais especificações mínimas exigidas no Termo de Referência. Portanto não se fazendo necessário responder aos questionamentos para uma tecnologia específica.

Gilson de Sena da Silva

Pregoeiro